



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0000742-07.2016.6.22.8000

INTERESSADO: Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas

ASSUNTO: Análise – Minuta de convênio – operações creditícias – Caixa Econômica Federal.

PARECER JURÍDICO Nº 171 / 2020 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado para registrar os atos referente ao ajuste de convênio feito entre CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com objetivo de autorizar a consignação em folha de pagamento das contribuições dos servidores associados (Remessa nº 220/2020 – PRES/DG/SGP/COTEP - [0540019](#)).

02. Para instrução do feito foram juntados e-mails ([0539972](#)) sobre possibilidade de convênio e manifestação de interesse, Estatuto Social da Caixa Econômica Federal ([0539974](#)), Comprovantes de Inscrição e de Situação no Cadastro fiscal do Distrito Federal – DIF ([0539978](#) e [0539986](#)), Certidão Positiva de Débitos Trabalhista com Efeito de Negativa ([0539983](#)), Consulta ao Sistema de Pesquisa Cadastral – SIPEs ([0539980](#)), Certidão de Autorização em Atividade emitida pelo Banco Central do Brasil ([0539982](#)), Certificado de Regularidade do FGTS- CRF ([0539985](#)) e Relatório de Ocorrências do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SICAF ([0539990](#)).

03. A Coordenadoria Técnica e de Pagamento – COTEP, nos termos do Parecer nº 42/2009-CCIA ([0540003](#)), elaborou o Plano de Trabalho COTEP ([0540003](#)), no qual contém dados da instituição financeira convenete, parte interessada no convênio pleiteado, descrição de seu objeto, suas metas, suas etapas de execução, previsão do período de execução do objeto e a informação de inaplicabilidade de plano de recursos financeiros e cronograma de desembolso.

04. Na Manifestação nº 167/2020 –PRES/DGSGP/GABSGP ([0540454](#)), o secretário de gestão de pessoas manifestou-se favorável ao documento citado para regularização e renovação de convênio com a CAIXA, e submeteu os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SAOFC para elaboração da minuta do convênio.

05. Recebidos os autos, o titular da SAOFC, direciona os autos à Seção de Contratos – SECONT para elaboração da minuta de convênio para eventual formalização, e, após, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, com vistas ao retorno dos autos ao Gabinete da GABSGP para a devida manifestação e prosseguimento do feito, conforme Despacho nº 910/2020 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFV ([0540958](#)).

06. Em seguida, a SECONT elaborou aos autos a Minuta SECONT [0567193](#), referente ao Termo de Convênio, e Minuta SECONT [0568187](#), referente ao Termo Aditivo nº 01 do Ajuste pretendido. Assim, instruídos, remeteu os autos à esta AJDG para análise, aduzindo que utilizou as informações constantes autos e nas minutas apresentadas pela CAIXA ([0568296](#)). É o necessário relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

07. Inicialmente, cabe registrar que convênio, segundo Sidney Bittencourt, em seu livro Contratos da Administração Pública, pode ser conceituado acordo celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas, com objetivo de concretizarem interesse comum, no qual não há qualquer tipo de contraprestação, mas tão-somente a mútua colaboração.

08. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que as minutas de convênios da Administração Pública devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As **minutas** de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, **convênios** ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (sem grifo no original)

09. Pois bem. Analisando a minuta juntada ([0567193](#)) quanto à forma, conteúdo e observância da legislação, conclui-se que está adequada e contempla os fins a que se propõe.

10. Em relação à forma, embora se trate de instrumento jurídico, cuja elaboração não exige maior rigor formal, porque **não envolve responsabilidade de natureza econômico-financeira**, a minuta anexa (está alinhada, no que for compatível com as disposições do art. 55, da Lei nº

8.666/93, que estabelece as cláusulas mínimas dos contratos administrativos, em especial:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - **o objeto e seus elementos característicos**;

II - **o regime de execução** ou a forma de fornecimento;

(...)

VII - **os direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - **os casos de rescisão**;

(...)

11. Considerando que não há obrigações recíprocas de natureza econômico-financeira entre as partes, é possível concluir que a minuta sob análise ([0567193](#)), também atende, no que forem compatíveis, as disposições do art. 116 e seguintes da Lei nº 8.666/93, que estabelece regras específicas para os acordos firmados pela Administração Pública, a saber:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

12. Acerca do conteúdo, a minuta ([0567193](#)) contempla o objeto do acordo, estabelecendo as regras necessárias para sua execução conforme o fim proposto, realização de operações creditícias entre os servidores deste Tribunal e o CAIXA, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento.

13. A esse respeito, o art. 45 da Lei n. 8.112/91 estabelece:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá **haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros**, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em **regulamento**. (sem grifo no original)

14. O Decreto Federal nº 8.690/2016, revogador do Decreto Federal n. 6.386/2008, regulamentou o artigo 45 da Lei n. 8.112/90. Tal diploma infralegal dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

15. A par disso, o tema das consignações em folha de pagamento é tratado neste órgão pela IN TRE/RO nº 003, de 07/04/09. Este diploma regulamentador criou regras de inafastável aplicação. É o caso da exigência do respeito à margem consignável do servidor prevista no art. 7º, *verbis*:

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas do consignado não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da sua remuneração, provento ou pensão, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para prestação de serviços de saúde, na forma prevista no inciso I do art. 5º.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma dessas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 2º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º

§ 3º Para fins de cálculo do limite definido neste artigo, será considerada a remuneração percebida pelo consignado, compreendendo a soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, excluídas as seguintes parcelas:

I-diárias;

II-ajuda de custo;

III - indenização de transporte; IV-salário família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX- adicional noturno;

X - auxílio pré-escolar;

XI - auxílio-transporte;

XII - auxílio-alimentação; e

XIII - abono de permanência devido a servidores ativos que implementaram os requisitos da aposentadoria e permaneceram em atividade, conforme EC n. 20/1998 e EC n. 41/2003.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos proventos e pensões, no que couber.

16. Como se vê, a regra em comento tem o objetivo de evitar o superendividamento de servidores públicos diante das facilidades creditícias patrocinadas, sobretudo, pelo sistema financeiro. Com efeito, seria temerário subtrair o ajuste da prévia verificação de margem e do procedimento para sua realização.

17. Desse modo, até mesmo por disposição expressa do artigo 7º da IN TRE/RO n. 003/09, entende-se que, tratando - se de servidores, deverá ser adotado, como teto, o percentual de 30% (trinta por cento), calculado na forma estabelecida pela citada regulamentação.

18. Nesse sentido, o artigo 10 do diploma normativo acima mencionado estabelece que é indispensável à contratação de empréstimos ou assemelhados, com consignação em folha de pagamento, que haja informação da unidade competente da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP - acerca da existência de margem consignável, em conformidade com o disposto no artigo 7º.

19. Por derradeiro, feitas essas ponderações, faz-se necessário examinar se estão presentes nos autos os documentos exigidos para celebração de convênios, nos termos do que prescreve o item 9 do Parecer 042/09 da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA - deste Tribunal:

- Plano de Trabalho (0540003);
- Comprovação das condições mínimas de regularidade da instituição para contratar com a Administração Pública, a saber: certidões de regularidade junto ao FGTS (0539985), contribuições previdenciárias, Tributos Federais, Dívida Ativa da União (**ausente**), Estadual (**ausente**), Municipal (**ausente**) e Justiça do Trabalho (0539983);
- Constituição regular e autorização pelo BACEN (0539974 e 0539982);
- Negativação junto ao CADIN (0539980);

20. Quanto à publicação de seu extrato, a cláusula décima terceira prescreve que será realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia e no Diário Oficial da União, homenageando, portanto, o princípio da publicidade, bem como atende o item 9, letra “f” do Parecer nº 42/2009-CCIA ([0540000](#)).

21. Em relação à análise da Minuta do Termo Aditivo ao convênio acima analisado ([0568187](#)), percebe-se que a referida minuta cuidou de registrar a habilitação do convênio pretendido, acrescentou suas consequentes obrigações, bem como ratificou as demais cláusulas e condições originais.

III – DA CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, entende-se que o ato pretendido pela Administração está albergado pelo **art. 45 da Lei nº 8.112/90, as disposições do**

Decreto Federal nº 8.690/2016 e da Instrução Normativa TRE/RO nº 003/2009.

23. Por sua vez, as minutas juntadas aos autos (0567193 e 0568187) **encontram-se em conformidade** com a situação que se pretende regular, e atendem aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação da Lei nº 8.666/93, estando aptas, portanto, a produzirem os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim, para cumprimento do artigo 38, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** seus termos.

24. Alerte-se que, previamente à celebração da parceria, deverá vir aos autos a complementação da documentação necessária indicada no item 9 do Parecer 042/09 - CCIA da ANATA e apontada no item 19 deste parecer para firmar a parceria pretendida com este órgão público.

25. Por fim, registra-se que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 24/08/2020, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARA-ÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 24/08/2020, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0574347** e o código CRC **54D6BA2E**.